PROCESSO TC N.º 09847/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Neuma Rodrigues de Moura Soares
Advogados: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa (OAB/PB n.º 19.533) e outros
Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados
Representantes legais: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa (OAB/PB n.º 19.533) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL – PROVÁVEIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI ORGÂNICA DA CORTE – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCAÇÃO PARA O TRIBUNAL PLENO – PERCEPÇÃO DO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO DO AREÓPAGO ESPECIALIZADO. A constatação de possíveis danos aos cofres públicos e a proeminência da temática jurídica ensejam a autuação do feito como tomada de contas especial, *ex vi* do disposto no art. 47 da LOTCE/PB, e a apreciação do caso pela instância máxima do Sinédrio, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea "d", do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01064/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017 dela decorrente, originários do Município de Caldas Brandão/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de *royalties* de petróleo e gás natural, bem como à recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos, diante da presença de instalações de embarque e desembarque dos citados produtos naturais em seu território, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial – TCE e ordenar a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de maio de 2023

PROCESSO TC N.º 09847/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 09847/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017 dela decorrente, originários do Município de Caldas Brandão/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de *royalties* de petróleo e gás natural, bem como à recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos, diante da presença de instalações de embarque e desembarque dos citados produtos naturais em seu território.

Ab initio, cabe destacar que o eg. Tribunal Pleno, através do Acórdão APL – TC – 00276/2019, de 03 de julho de 2019, fls. 5.383/5.391, ao analisar o recurso de apelação interposto conjuntamente pela antiga Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, em face do Acórdão AC1 – TC – 02014/2017, de 31 de agosto de 2017, que referendou a Decisão Singular DS1 – TC – 00086/17, determinando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao referido escritório profissional, decidiu, resumidamente, tomar conhecimento da apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.

Ademais, merece registro que foram anexados aos autos petição do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, fls. 5.395/5.489, pleiteando, dentre diversos outros pontos, o julgamento da inexigibilidade e do contrato, com suas declarações de regularidades, bem como o Documento TC n.º 52842/20, fls. 5.500/5.509, referente à deliberação do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Dr. Dias Toffoli.

Ato contínuo, o caderno processual foi remetido à extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, onde os seus especialistas, diante da necessidade de posicionamento conclusivo acerca da matéria, com base nas justificativas e documentos encartados aos autos, fls. 144/184, 187/1.611, 4.743/5.065, 5.068/5.150, 5.286/5.380 e 5.395/5.489, elaboraram relatório de complementação de instrução, fls. 5.513/5.580.

Em seguida, o relator, conforme despacho, fls. 5.581/5.582, determinou o sobrestamento do feito, face a decisão do ilustre Juiz Convocado, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0810422-46.2019.815.0000.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 5.583/5.584, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de abril de 2023 e a certidão, fl. 5.585.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 09847/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que a inexigibilidade de licitação é um procedimento administrativo próprio e excêntrico em que a administração pública fica autorizada a contratar diretamente, sem a necessidade da realização de um certame licitatório, o fornecimento de produtos ou a execução de serviços, seja em razão da inviabilidade de competição, ou em função de outras circunstâncias enumeradas no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

In casu, ao compulsarmos os autos, constatamos dois aspectos que merecem ser ponderados neste momento processual. O primeiro relacionado a possíveis prejuízos causados aos cofres públicos do Município de Caldas Brandão/PB, destacadamente diante de eventuais pagamentos indevidos ao escritório Paraguai Ribeiro Coutinho Advogados Associados, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e o Contrato n.º 042/2017, devendo este Areópago especializado converter o feito em Tomada de Contas Especial – TCE, por força do disciplinado no art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbo ad verbum*:

> Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90 desta Lei.
>
> Parágrafo Único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

E, de mais a mais, desta feita quanto ao segundo ponto, verificamos a proeminência da temática jurídica em apreço, porquanto a deliberação deste Pretório de Cortas terá significativa repercussão, inclusive em outros feitos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. Por conseguinte, em virtude da mencionada relevância da matéria, entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do ordenado no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, palavra por palavra:

> Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:
>
> I – deliberar originariamente sobre:
>
> a) (...)
>
> d) <u>incidentes suscitados nos processos</u> em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles <u>cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente</u>; (grifamos)

PROCESSO TC N.º 09847/17

Ante o exposto, sem maiores delongas, determino a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial – TCE e ordeno a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte.

É o voto.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2023 às 08:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2023 às 08:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO